



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19839.002120/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.535 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/04/2002

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.DECISÃO JUDICIAL

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados pelo sujeito passivo. em total desacordo com os critérios definidos em decisão judicial que foi expressa na fixação de índices de correção monetária para o período em questão.

PRESCRIÇÃO PRAZO INÍCIO DA CONTAGEM.

O prazo de prescrição é contado a partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa das compensações efetuadas, porque o contribuinte utilizou índices impróprios para atualizar os valores recolhidos indevidamente, o que resultou em compensações a maior do que autorizado judicialmente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 27/06/2003, referindo-se a levantamento para prevenir a decadência em vista de compensações efetuadas com respaldo de decisão judicial no Processo 1999.61.00.018340-1, 18ª Vara Federal de São Paulo, antes do trânsito em julgado.

A sentença judicial reconheceu o direito da empresa compensar o excesso indevidamente recolhido de 10% para 20%, na competência 09/1989, conforme foi estabelecido pela Lei n.º 7.787/1989. Os estabelecimentos que procederam aos recolhimentos indevidos foram a matriz e os de CNPJ final 002-94; 008-80 e 0011-85, e as compensações efetuadas nas competências 07/00 a 11/01, 07/00 a 13/01, 07/00 a 04/02 e 07/00 a 10/00 respectivamente,

Os demais valores constantes da notificação para as demais competências e filiais referem-se a diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social.

O processo estava sobrestado com a exigibilidade suspensa até o julgamento final do processo judicial e de acordo com os elementos constantes dos autos, a recorrente quitou os valores levantados relativos a estas diferenças de recolhimento, sendo a GPS devidamente apropriada, conforme tela de fls. 63.

Após a apresentação de impugnação, os autos baixaram em diligência, conforme solicitação de fls. 100/103, para que o Fisco informasse :

- quais os valores recolhidos indevidamente;
- se os valores foram efetivamente recolhidos;
- quais os valores recolhidos, a competência e data do pagamento;
- que fosse juntada planilha demonstrativa da atualização monetária;
- se foram respeitados os limites impostos pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, bem como §3º, do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91.

Como resposta à diligência solicitada, o Fisco junta planilhas e guias de recolhimento às fls. 108/123, e assim se manifesta às fls. 124/125

1- Em atendimento ao despacho fls 102, item 16 e subitens, cabe-me esclarecer:

1.1- Trata-se de compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (10 % para 20%), prevista no artigo 3., inciso I, da Lei 7787/89, relativa ao mês de setembro de 1989, com parcelas vincendas da mesma contribuição sobre a folha de salários, autorizadas através do processo nº 1999.61.00.018340-1 junto a 18 º Vara

Civil da Justiça Federal de São Paulo - SP, cujas planilhas às fls 107,108,110,112,114,116,118,120 e 122 demonstram os valores recolhidos em excesso (copia das guias às fls. 109,111,113,115,117,119 e 121), atualização monetária aplicada, de acordo com o determinado pela sentença judicial, respeitado os limites de compensação;

1.2- Na compensação da Matriz foram incluídos os recolhimentos em excesso das filiais 59.320.820/0009-60 e 59.320.820/0007- 07 ambas extintas, e das empresas Van Leer Embalagens Nordeste Ltda CNPJ 14.828.883/0001-37 e Tri-Sure Industria e Comercio Ltda CNPJ 59.104.562/0001-28 ambas incorporadas pela Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda CNPJ 59.320.820/0001-03;

2- Acreditando ter atendido as solicitações, encaminhando ao Sr. Supervisor de Equipe Fiscal para o que couber.

Às fls. 128/131, os autos são remetidos à Procuradoria do INSS em São Paulo para esclarecimentos quanto à necessidade do acompanhamento do processo pelo órgão e se não estava prescrito o direito de compensar, já que o recolhimento indevido se deu em 09/89 e a ação judicial é datada de 28/04/1999.

A situação do crédito passou para a fase "com exigibilidade suspensa" e foram anexados aos autos as telas com informações do trânsito em julgado do Acórdão do TRF 3ª Região em 30/09/2004, concedendo à empresa o direito a compensar o valor recolhido indevidamente na competência 09/1989, em razão da Lei n.º 7787/89.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, através de seus órgãos competentes, trouxe aos autos às fls. 167/169, planilhas dos recolhimentos originais efetuados pela notificada e dos créditos atualizados, bem como dos valores lançados na notificação, deduzidos os valores da multa, do recolhimento efetuado acerca das diferenças e dos valores compensados na forma como disposto pela sentença judicial, restando evidente que o contribuinte compensou valores a maior do que possuía em créditos compensáveis (despacho de fls. 182/183).

Em pronunciamento solicitado através do despacho de fls. 186/187, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, se manifesta às fls. 190/191, dizendo que não se operou a prescrição porquanto os débitos foram lançados na NFLD em 23/06/2003, e que tal notificação ainda não foi julgada.

O contribuinte foi comunicado do resultado da diligência às fls.108/125 e do despacho da DRJ de fls. 256/264, com abertura de prazo para manifestação. Solicitou cópia do processo que lhe foi regularmente fornecida.

Após o prazo de manifestação, Acórdão da DRJ de São Paulo I, fls. 296/316, julgou o lançamento procedente em parte tendo em vista o trânsito em julgado da ação nº 1999.61.00.0183401, favoravelmente à notificada, devendo ser homologada a compensação tratada na NFLD, até o limite do crédito disponível nos exatos termos da sentença judicial transitada em julgado, permanecendo a exigência dos valores compensados a maior.

O contribuinte teve ciência do Acórdão proferido e inconformado apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) a falta de motivação para a lavratura do auto de infração, porque procedeu a compensação com esteio em ação judicial que lhe foi favorável;
- b) que procedeu a compensação de acordo com a legislação;
- c) que o Fisco não esclareceu porque houve diferenças nos recolhimentos havidos;
- d) que a NFLD deve ser desconstituída porque não houve a devida apuração do crédito tributário e os valores deviam ter sido confrontado quando da lavratura e não agora passados nove anos;
- e) a nulidade da decisão que foi proferida oito anos após a impugnação, quando os temas já foram alcançados pela decadência e prescrição;
- f) que está prescrito o direito do Estado porque a constituição do crédito se deu com a compensação dos tributos em 2001, com autorização judicial.

Requer o provimento do recurso para anular a notificação por falta de motivação e pela prescrição intercorrente administrativa estando extinto o crédito; para anular a decisão porque proferida após lapso legal e por fim, a improcedência da NFLD e a extinção do crédito em vista da prescrição.

Após a apresentação do recurso voluntário, Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil -Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT - Equipe de Orientação da Recuperação de Crédito - EQREC às fls. 384/387, diz que deve ser revisto o débito para adequação ao Acórdão n.º 16-41546, da 11ª Turma DRJ/SP1, excluindo os valores da compensação autorizada judicialmente e apurando o valor da glosa de compensação a maior.

Aduz a EQREC:

Cumprе observar que os cálculos da empresa conforme as planilhas juntadas às fls. 108 a 122 juntados aos autos em 01/12/2003 com despacho do Auditor Fiscal diligente, se mostraram equivocados, em desacordo com a decisão judicial que veio a se tornar definitiva, conforme fls. 156 e 343 a 354, por exemplo, ao computar período em duplicidade no cálculo de juros (73% de 01/1996 a 02/1999 mais 97,75% de 01.1996 a 07/2000) e correção monetária pela UFIR junto com juros SELIC de 01/1996 a 1999 ao utilizar a UFIR no valor de 0,9770 quando o correto é aplicar somente a UFIR de 01/1992 a 12/1995 e somente juros SELIC a partir de 01/1996. Outro erro notório foi a aplicação de juros sobre juros (juros compostos) a partir do início da compensação ao atualizar mês a mês o montante total pela SELIC o que é ilegal (a SELIC é aplicada de forma cumulativa, não capitalizada, § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

2.2. Os cálculos da empresa, portanto, se revelaram em total desacordo com os critérios definidos na decisão judicial que foi expressa na fixação do índices de correção monetária para o período em questão, os quais são demonstrados nas planilhas anexas, ou seja, a aplicação do BTN desde o vencimento da competência da contribuição majorada em questão:

09/1989 até 02/1991, o INPC - IBGE de 02/1991 a 12/1991, a UFIR de 01/1992 a 12/1995, sem aplicação de juros, e a taxa de juros SELIC a partir de 01/1996 sem aplicação de correção monetária, conforme a orientação expressa da decisão judicial, citado o Provimento nº 24/97 e Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3. O presente crédito referente às contribuições previdenciárias, portanto, foi lançado, conforme o Relatório Fiscal, para abranger na sua maior parte os valores não recolhidos pela empresa para compensar créditos decorrentes de decisão judicial não definitiva, na época, incluindo a alegada compensação em sua totalidade sujeita a ser revista após o encerramento do processo judicial, constituído regularmente de acordo com a legislação aplicável para prevenir a decadência, e obviamente vinculado às decisões judiciais no referido processo quanto a sua exigibilidade.

3.1. Após a constatação da ocorrência da decisão definitiva no citado processo judicial, através do presente despacho e as planilhas anexas se promove a conferência dos créditos compensáveis com aplicação rigorosa dos índices de atualização monetária até 12/1995 e juros SELIC a partir de 01/1996, autorizados pela decisão judicial para o devido encontro com os débitos nas competências a partir de 07/2000 e 08/2000 e 09/2000, conforme os diferentes estabelecimentos da empresa (conforme despacho fl. 124 e 125 a compensação da matriz - CNPJ final 0001-28 abrange também duas filiais extintas e empresas incorporadas, citadas), para determinação dos valores a serem considerados extintos pela compensação para serem devidamente baixados no presente débito.

3.2. Os cálculos demonstraram a necessidade de retificação do lançamento cujo valor total principal originário deve ser alterado de R\$ 558.120,34 para R\$ 507.357,88 para a devida baixa dos valores da compensação autorizada, conforme a planilha de retificação fls. 328 e 329 e o DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado fls. 330 a 342 (a empresa recolheu as pequenas diferenças das competências 13/1999 e 06/2002 o que implica a redução no sistema de cobrança do valor líquido de débito com apropriação das respectivas guias de R\$ 507.357,88 para R\$ 501.499,57)

(...)

Assim, na rigorosa observância da decisão judicial aplicável, acórdão fls. 343 a 354, que é de conhecimento da empresa notificada, e no cumprimento da decisão administrativa de primeira instância de fls. 296 a 316 (acórdão nº 16-41.546 - 11ª Turma da DRJ/SPI), proponho a retificação do débito para a exclusão dos citados valores da compensação autorizada e para

a exclusiva manutenção do valor da compensação em desacordo com a decisão judicial conforme demonstrado no anexo Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, fls. 330 a 342 e tela do sistema de cobrança do valor atualizado, fl. 383.

O contribuinte foi cientificado dos esclarecimentos prestados e da revisão do débito, com abertura de novo prazo recursal.

Em novo recurso apresentado, reitera totalmente os termos do anterior e aduz:

- a) que no momento da lavratura não havia motivação para tanto;
- b) que há oito anos o Fisco vem retificando o auto de infração, porque no momento da lavratura não ficou claro se os valores realizados e apurados se identificam com os valores lavrados na NFLD;
- c) que no momento da lavratura não ficou claro se as rubricas apuradas são os mesmos valores compensados, ou se foram apuradas diferenças e isso só foi feito anos depois;
- d) que a autuação se refere apenas a diferenças apuradas não explicando a subsunção da norma ao fato;
- e) que não foi explicado se o auto foi lavrado em virtude de ausência de recolhimento de contribuição, ou decorrente de compensação a maior;
- f) que não foi explicitada a motivação do lançamento;
- g) que já se operou a prescrição e a perda de prazos para fins de julgamento do auto de infração, que deveria ter sido realizado em um ano, segundo a legislação de regência;
- h) que é absurda a situação do auto de infração completar oito anos sem julgamento;
- i) que se operou a prescrição na lavratura do AI, porque a complementação com a motivação e os cálculos deveria ter sido apresentada dentro dos cinco anos do fato imponible;
- j) que se operou a prescrição intercorrente porque o AI passou mais de cinco anos sem julgamento e a constituição definitiva do crédito.

Reitera os termos do recurso e contesta os cálculos apresentados pela EQREC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso apresentado e a sua complementação foram tempestivos cumprindo, assim, o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecidos e examinados.

Preliminarmente, a recorrente argúi a nulidade do lançamento pela falta de motivação para a lavratura da notificação.

Da análise dos autos e do Relatório Fiscal de fls. 45/46, não confiro razão à recorrente porquanto o mesmo é bastante claro ao expor a motivação do lançamento. O Fisco esclarece que o débito está sendo lançado justamente para prevenir a decadência, porque o contribuinte compensou valores de contribuições previdenciárias autorizado por decisão judicial, mas que ainda não havia transitado em julgado. Ou seja, sem definitividade o que poderia ser revertido a favor da Fazenda Pública e por isso por isso o lançamento se fez necessário para constituir o crédito evitando que ao final da lide as competências relativas à compensação já tivessem sido abrangidas pela decadência.

O Relatório identifica os estabelecimentos em que as compensações foram efetivadas e as competências, dizendo que tais levantamentos ficariam com a exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial e que os demais valores levantados na notificação se referiam a diversas apuradas entre os valores recolhidos e aqueles efetivamente devidos, conforme constatado na auditoria realizada.

A recorrente argúi, desde a peça de defesa, a nulidade da notificação porque o Fisco não teria explicitado que diferenças seriam essas, ocorre que ainda na impugnação a própria notificada informa que procedeu ao recolhimento das citadas diferenças, mediante guia obtida junto ao setor competente do INSS à época e a guia de recolhimento já foi devidamente apropriada e os valores quitados excluídos do lançamento. Desta forma, se tornam inócuas as alegações da recorrente quanto à nulidade da notificação por falta de clareza quanto às diferenças lançadas, porque perderam o objeto com o recolhimento efetuado. O pagamento extinguiu o crédito relativo às diferenças, não havendo o que ser discutido a respeito.

Outro argumento da recorrente que não merece guarida é quanto aos valores não terem sido confrontados quando lançados, mas só agora, passados nove anos para dizer que foram compensado a maior, o que torna nula a NFLD. Tal alegação é imprópria porque como já dito, a NFLD foi lavrada para evitar a decadência do débito, já que a recorrente obteve sentença que lhe foi favorável e permitiu a compensação de valores recolhidos a maior, antes do transito em julgado da decisão.

Desta forma, o Fisco lançou os valores que foram efetivamente compensados apenas visando barrar a decadência, pois a sentença poderia ser revista, assim como a forma de correção do indébito, não cabendo à época manifestação acerca do quantum compensado. Por esta razão somente após o trânsito em julgado da sentença no TRF3ª Região, é que foram efetuados os cálculos da compensação com as correções estipuladas pela decisão, do que resultou de onde ficou demonstrado que a recorrente se compensou de valores a maior do que seu direito, e são estas diferenças que persistem na presente NFLD.

Ademais, não vislumbro a tese de nulidade da notificação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Também não acolho a alegação da recorrente de que a decisão recorrida é nula em vista da demora em ser proferida, primeiro porque não identifiquei vícios capazes de torná-la nula de acordo com o disposto pelas regras disciplinadoras do processo administrativo, consubstanciadas no Decreto 70.235/72, artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Segundo, porque o fato da demora na tramitação do presente processo estava atrelado à decisão na justiça. O processo administrativo lavrado com o intuito de prevenir decadência e com impugnação tempestiva apresentada pelo sujeito passivo, fica com a exigibilidade suspensa até a decisão final na esfera administrativa, conforme artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação, é que o processo administrativo pode seguir o seu curso, onde a parte compensável dentro dos limites estipulados pela sentença extinguiram parte do débito lançado e outra parte, relativa às diferenças de recolhimento não abarcadas pela decisão judicial, já tinha sido extinta pelo pagamento.

A alegação da recorrente de que todo o débito lançado referia-se aos valores compensáveis não se mostrou verdadeira, porque o processo traz informação do setor

competente da Receita Federal do Brasil, quanto aos valores originários, a forma de correção autorizada pela sentença e os valores compensáveis, fls. 167/169,182/183, e demonstrando que o contribuinte utilizou índices de correção diversos daqueles estipulados no processo judicial, o que fez um valor maior do que o devido para compensação. Este valor permaneceu no lançamento.

Ainda é de se ver que não ocorreu a prescrição como quer a recorrente para a cobrança do saldo remanescente após a compensação, porque como já dito, os débitos, tanto o compensável, como o não compensável foram lançados na NFLD, o contribuinte impugnou o lançamento tempestivamente, o que suspendeu a exigibilidade do débito até o final do processo administrativo. Assim, a prescrição para a cobrança do débito não compensável e constante da presente NFLD, somente começará a correr após o trânsito em julgado da decisão em última de definitiva instância administrativa, o que ainda não ocorreu.

A arguição de que a prescrição se operou porque o Acórdão judicial transitou em julgado em 30/09/2004, não se sustenta, porque o que está sendo cobrado nesta notificação é o que foi compensado a maior e indevidamente pela recorrente. Os valores abarcados pela decisão judicial, já foram retirados da notificação, assim como os valores quitados, não havendo que se falar em prescrição para os valores lançados dentro do prazo legal e cujo julgamento final administrativo ainda não se concretizou.

Quanto ao mérito propriamente dito do lançamento, qual seja a compensação de valores a maior do que o autorizado pela justiça, a recorrente não tece maiores considerações, apenas dizendo no adendo do recurso oferecido, que impugna os cálculos apresentados pela EQREC- Equipe de Orientação da Recuperação de Crédito da Receita Federal do Brasil, sem trazer qualquer fato ou alegação que demonstre estarem os cálculos incorretos.

Conforme já declinado no relatório deste voto, a Fazenda Nacional demonstrou e comprovou que o contribuinte utilizou índices de correção de forma errônea para atualizar os valores recolhidos indevidamente, o que resultou em compensações efetuadas a maior, que compõem o presente lançamento.

De acordo com os autos, a recorrente computou período em duplicidade no cálculo de juros (73% de 01/1996 a 02/1999 mais 97,75% de 01.1996 a 07/2000) e correção monetária pela UFIR junto com juros SELIC de 01/1996 a 1999, utilizou a UFIR no valor de 0,9770 quando o correto era aplicar somente a UFIR de 01/1992 a 12/1995 e somente juros SELIC a partir de 01/1996. Também aplicou de juros sobre juros (juros compostos) a partir do início da compensação ao atualizar mês a mês o montante total pela SELIC o que é ilegal (a SELIC é aplicada de forma cumulativa, não capitalizada, § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

Os cálculos da recorrente se mostraram em total desacordo com os critérios definidos na decisão judicial que foi expressa na fixação do índices de correção monetária para o período em questão, os quais são demonstrados nas planilhas constantes dos autos, fls. 167/169, ou seja, a aplicação do BTN desde o vencimento da competência da contribuição majorada em questão: 09/1989 até 02/1991, o INPC - IBGE de 02/1991 a 12/1991, a UFIR de 01/1992 a 12/1995, sem aplicação de juros, e a taxa de juros SELIC a partir de 01/1996 sem aplicação de correção monetária, conforme a orientação expressa da decisão judicial, citado o Provimento nº 24/97 e Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A recorrente não trouxe qualquer fato que viesse a contrapor o alegado pela Fazenda Pública, apenas dizendo genericamente que impugna tais cálculos, o que sem provas não se sustenta.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora